



ANAIS



# III CEPIAL

---

CONGRESSO DE CULTURA  
E EDUCAÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO  
DA AMÉRICA LATINA

---

Semeando Novos Rumos

[www.cepial.org.br](http://www.cepial.org.br)  
15 a 20 de julho de 2012  
Curitiba - Brasil



ANAIS



# III CEPIAL

CONGRESSO DE CULTURA  
E EDUCAÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO  
DA AMÉRICA LATINA

Semeando Novos Rumos

## Eixos Temáticos:

1. INTEGRAÇÃO DAS SOCIEDADES NA AMÉRICA LATINA
2. EDUCAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO LATINO-AMERICANO:  
SUAS MÚLTIPLAS FACES
3. PARTICIPAÇÃO: DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA E CIDADANIA
4. CULTURA E IDENTIDADE NA AMÉRICA LATINA
5. MEIO-AMBIENTE: QUALIDADE, CONDIÇÕES E SITUAÇÕES DE VIDA
6. CIÊNCIA E TECNOLOGIA: PRODUÇÃO, DIFUSÃO E APROPRIAÇÃO
7. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL
8. MIGRAÇÕES NO CONTEXTO ATUAL: DA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS  
ÀS REAIS NECESSIDADES DOS MIGRANTES
9. MÍDIA, NOVAS TECNOLOGIAS E COMUNICAÇÃO

[www.cepial.org.br](http://www.cepial.org.br)  
15 a 20 de julho 2012  
Curitiba - Brasil

ANAIS



**III CEPIAL**

CONGRESSO DE CULTURA  
E EDUCAÇÃO PARA INTEGRAÇÃO  
DA AMÉRICA LATINA

Semeando Novos Rumos

**Eixo 3**

**“PARTICIPAÇÃO: DIREITOS HUMANOS,  
POLÍTICA E CIDADANIA”**

[www.cepial.org.br](http://www.cepial.org.br)  
15 a 20 de julho de 2012  
Curitiba - Brasil

## EIXO 3. PARTICIPAÇÃO: DIREITOS HUMANOS, POLÍTICA E CIDADANIA

### MR3.2. Direitos Humanos e Desafios para a Democracia Latino-americana

#### EMENTA

Desafios atuais para os Direitos Humanos na América Latina. Gestão do conhecimento e educação na América Latina: o que (não) aprendemos de nossas experiências. Direitos Humanos: Justiça e Memória no Brasil. Direitos Humanos e Desigualdades na Globalização

Coordenador: Daniel Rubens Cenci – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ – BRASIL)  
Fernando Estenssoro: Instituto de Estudios Avanzados de la Universidad de Santiago do Chile – (USACH – CHILE)  
Alain Santandreu Carpi: Consultor da Organização das Nações Unidas – (ONU - URUGUAI)  
Tarson Nuñez: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - (UFRGS- BRASIL)  
Gilmar Antônio Bedin: Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ – BRASIL)

#### RESUMOS APROVADOS

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE PAZ SOCIAL E TRATAMENTO DE CONFLITOS (autor(es/as): **CHARLISE PAULA COLET GIMENEZ**)

NA ARGENTINA TANGOS, NO BRASIL TRAGÉDIAS! LÁ MATRIMÔNIO IGUALITÁRIO, AQUI UNIÃO CIVIL. (autor(es/as): **CHRISTOPHER SMITH BIGNARDI NEVES**)

A DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA PÓS-MODERNIDADE: UMA VISÃO CRÍTICA (autor(es/as): **Fátima Fagundes Barasuol Hammarström**)

CHALÉ DA CULTURA DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO: PARA ALÉM DO LÚDICO, ESPAÇO DE PARTICIPAÇÃO E PROMOÇÃO DE SAÚDE (autor(es/as): **Juliane Meira Winckler**)

O controle social na América Latina (autor(es/as): **Michele Lucas de Castro**)

UM RECORTE HISTÓRICO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DESTINADAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES BRASILEIROS NAS ÚLTIMAS DÉCADAS: PERSPECTIVAS E PROJEÇÕES (autor(es/as): **ROSEMERI TEREZINHA FERREIRA DA ROCHA**)

A RELAÇÃO ENTRE DESENVOLVIMENTO HUMANO E LIBERDADES POLÍTICAS SEGUNDO AMARTYA SEM (autor(es/as): **Tatiana Nascimento Heim**)

IDENTIDADE CULTURAL E GLOBALIZAÇÃO: VIESES PARA UM DIREITO FUNDAMENTAL (autor(es/as): **Nathércia Cristina Manzano Magnani**)  
EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: O PARADIGMA DOS DIREITOS HUMANOS NAS OBRAS DE EMMANUEL KANT, HANNAH ARENT E NORBERTO BOBBIO. (autor(es/as): **Igor Sulaiman Said Felício Borck**)

### MR3.3. Política, Cidadania e Democracia na América Latina

#### EMENTA

No atual processo de consolidação democrática que vive a região, com governos de perfil progressista, a emergência da problemática social e ambiental tem se transformado num original campo de lutas o qual coloca novos desafios teóricos e conceituais que interpelam a noção clássica de democracia. O esgotamento da mediação realizada pela classe política e os partidos possibilitam o surgimento de cenários em que a cidadania e os movimentos sociais procuram maiores espaços de interlocução num ambiente marcado pelos conflitos políticos e sócio-ambientais decorrentes dos interesses contrapostos existentes em nossas sociedades. Nesse sentido, a presente Mesa Redonda procura refletir sobre o papel da cidadania na ampliação das práticas democráticas e na formulação de políticas públicas que visem atender as necessidades da população e sua inclusão no processo de deliberação e resolução dos conflitos em escala local, regional e global num contexto em que se faz cada vez mais patente a crise do capitalismo como projeto civilizatório.

Coordenador: Fernando Marcelo de la Cuadra (RUPAL/UFC - BRASIL)  
Alba María Pinho de Carvalho (RUPAL/UFC - BRASIL)  
Héctor Alimonda (CPDA/UFRRJ - BRASIL)  
Antonio Elizalde: Editor da Revista Polis da Universidad Bolivariana – (CHILE)  
Pedro Sánchez Vera: Universidad de Murcia - (ESPAÑA)

#### 3.3 (A)

CONFLITOS E CONTROVERSAS ENTRE ATORES NA DIMÂMICA DE CONSELHOS MUNICIPAIS: ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO CONSELHO MUNICIPAL DE CURITIBA – CONCITIBA (autor(es/as): **Alexandre Hojda**)

SOCIEDADE CIVIL, DESENHO INSTITUCIONAL, PARTICIPAÇÃO E SUBVERSÃO NA CONSTRUÇÃO DE PLANOS DIRETORES PARTICIPATIVOS NO BRASIL (autor(es/as): **Elson Manoel Pereira**)

FORUM DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE CHAPECÓ: UMA EXPERIÊNCIA EM CONSTRUÇÃO (autor(es/as): **Graciela Alves de Borba Novakowski**)

PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL: UM ESTUDO DE CASO SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIRAZ (autor(es/as): **Patrícia de Pontes Teixeira Lima Alhadeff**)

A Natureza Ambígua de Conselhos Municipais de Políticas Públicas, Orientada Legal e Politicamente. (autor(es/as): **Pedro Fauth Manhães Miranda**)

O SENTIDO DA AÇÃO POLÍTICA: O CONCEITO DE HABITUS NA RELAÇÃO INDIVÍDUO SOCIEDADE NOS PROCESSOS DE TOMADA DE DECISÃO (autor(es/as): **Roberto Dombroski de Souza**)

VONTADE POLÍTICA E CONDIÇÕES INSTITUCIONAIS: DIRETRIZES BÁSICAS PARA A REDEFINIÇÃO DO PAPEL DO ESTADO (autor(es/as): **SILVIO DOMINGOS MENDES DA SILVA**)

### 3.3(B)

PARTICIPAÇÃO: UM DIREITO DAS CRIANÇAS (autor(es/as): **Cristiane Sander**)

A PARTIDARIZAÇÃO DO PROTAGONISMO JUVENIL: ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS JUVENTUDES PARTIDÁRIAS NO BRASIL (autor(es/as): **José Elias Domingos Costa Marques**)

TERRITORIALIDADE, POLÍTICAS PÚBLICAS E EXCLUSÃO SOCIAL NOS PAÍSES DA AMÉRICA LATINA E O CASO BRASILEIRO (autor(es/as): **Maria Goretti Dal Bosco**)

ACESSIBILIDADE: A INCLUSÃO DAS PESSOAS DEFICIENTES COMO UMA RESPONSABILIDADE SOCIAL (autor(es/as): **morgana moura lima**)

PENSAR A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA: POSSIBILIDADES E PERSPECTIVAS PARA A AMÉRICA LATINA, A PARTIR DO CASO DA ISLÂNDIA (autor(es/as): **Rodrigo da Silva Camargo**)

A CIDADANIA E A SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA (autor(es/as): **Rosa de Lourdes Aguilar Verástegui**)

A ASSISTÊNCIA SOCIAL COMO FORMA DE ACESSO À SEGURIDADE SOCIAL: PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CONSOLIDAÇÃO DA CIDADANIA. (autor(es/as): **Naiara Braatz Garcez et alii**)



## NA ARGENTINA TANGOS, NO BRASIL TRAGÉDIAS! LÁ MATRIMONIO IGUALITÁRIO, AQUI UNIÃO CIVIL.

Christopher Smith Bignardi Neves<sup>1</sup>

### RESUMO

A ideia principal deste estudo é analisar de que forma a Argentina aprovou a Lei do Matrimônio Igualitário, enquanto o Brasil vem encontrando e tentando derrubar as mais diversas barreiras impostas pela Igreja e pela mídia. Portanto, tem-se como foco principal discorrer sobre fatos e direitos que levaram os argentinos à aprovação da referida lei, ao passo que no Brasil o deputado Jean Wyllys (PSOL) vem somando esforços para a aprovação da emenda constitucional, que conseqüentemente altera o Código Civil. Enquanto o país vizinho já usufrui do Matrimônio Igualitário, nós brasileiros vivemos com a homofobia gritando em nossos ouvidos, e marcando nossas peles, e sorrindo por ter o direito à união civil. A análise das legislações, os fatos históricos, a defesa da lei argentina, acompanhado da realidade brasileira, caracteriza este estudo.

**Palavra-Chave:** Matrimônio Igualitário; União Civil; Direitos LGBTTI

### 1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO HOMOSSEXUAL

O conceito de classificação dos indivíduos e objetos não são reais *per se*, mas sim construções históricas. Assim, não existem fatos em si, mas sim fatos sob determinadas descrições. Enfatiza-se que o conceito de homossexual é histórico e socialmente construído, até porque a própria noção de sexualidade é relativamente moderna.

Foucault (1988) nos diz que a palavra sexo englobou durante muito tempo anatomia, biologia, condutas, sensações e prazeres de modo simplista. Diante disso, houve a necessidade das definições de termos. Nunan (2003, p 25), aponta que “[...] *sexo, sexualidade, heterossexual e homossexual* não existem independentemente da linguagem que os criou.” (p. 25). E continua a autora: “[...] homossexualidade e heterossexualidade seriam meras identidades socioculturais que condicionam nossas maneiras de viver, sentir, pensar, amar, sofrer, etc., e não uma lei universal da diferença de sexos”. (p. 25). Em suma, o que se denomina de homossexual é fruto de ficção médica e literária. Antes disso, inclusive, os gays já foram denominados de sodomita (com

---

<sup>1</sup> Possui graduação em Pedagogia pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá (FAFIPAR, 2009). Com dupla Especialização sendo uma em Gestão Escolar pelo Instituto Superior do Litoral do Paraná (ISULPAR, 2010), e outra em Questão Social pela Perspectiva Interdisciplinar pela Universidade Federal do Paraná (UFPR-Litoral) com experiência na área de Educação, atuando principalmente nos seguintes temas: Educação Básica e Diversidade Sexual. Atualmente é Servido público na Prefeitura Municipal de Paranaguá, e cursa nova Licenciatura, em Ciências Sociais, pelo Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Paraná. [smithbig@hotmail.com](mailto:smithbig@hotmail.com)



comportamentos monstruosos para a época), depois de uranista (que se imaginavam adoradores da deusa Afrodite Urânia, que representa o amor entre homens).

Trevisan (2000) tem preferência por determinar de homossexual a relação que se estabelece entre as pessoas e não o indivíduo em si, pois assim a pejoração do *viado* carregou de estigma os mais efeminados, dando assim visibilidade à homossexualidade.

Faz-se pertinente o uso das palavras de Louro que diz que

[...] a homossexualidade e o sujeito homossexual são invenções do século XX. Se antes as relações amorosas e sexuais entre pessoas do mesmo sexo eram consideradas como sodomia (uma atividade indesejável ou pecaminosa à qual qualquer um poderia sucumbir), tudo mudaria a partir da segunda metade daquele século: a prática passava a definir um tipo especial de sujeito que viria a ser assim marcado e reconhecido. (2001, p. 542)

Ribeiro *apud* Pontes & Trapel (2008) relata que uma inverdade pré-estabelecida é que homossexuais seriam doentes ou heterossexuais frustrados. Na data 17 de maio de 1990, a Organização Mundial da Saúde na ONU, deliberou que a homossexualidade não é um distúrbio (doença) e a retirou de seus manuais.

Dinis & Cavalcanti (2008) complementam o que diz Louro, ou seja, colocam que a construção do sujeito homossexual é também uma construção histórica, pois explicam que foi na década de 1870 que os psiquiatras começaram a construir a noção de um sujeito homossexual e, com isso, estabelecer a homossexualidade como um objeto para ser analisado. Os autores apresentam também uma curiosidade, onde mostram que a palavra heterossexual só surgiu em 1892, ou seja, aproximadamente vinte anos depois da constituição do termo homossexual.

Trevisan (2000) aponta que a sociedade moderna transformou o/a sexo/sexualidade em grupos de pessoas, ou seja, haverá entre os indivíduos aqueles que desejam e os desejados, os gays e os héteros, os vigias e os vigiados, os casados e os solteiros, todos numa teia que se entrelaçam, formando uma base sexual. Trevisan (2000, p. 46) relata que a família do século XIX tornou-se claramente “uma rede de prazeres-poderes articulados segundo múltiplos pontos e com relações transformáveis” (p 46). Para completar esta rede, as escolas e as clínicas psiquiátricas, assim como a família faziam parte desta rede de prazer e poder.

O autor ainda relata que o sujeito homossexual não faz a opção de sua sexualidade. Trevisan (2000) faz uma comparação com as dúvidas pelas quais passam adolescentes ao aceitar uma sexualidade diferenciada, o autor inquire que a extrema maioria de homossexuais não fizeram um opção de sexualidade, a opção que tiveram foi a de que se assumiam ou não determinada identidade sexual.



Quanto ao surgimento do personagem homossexual, Foucault (1988) relata o seguinte:

Essa nova caça as sexualidades periféricas provoca a incorporação das perversões e novas especificações dos indivíduos. A sodomia - a dos antigos direitos civil ou canônico - era um tipo de ato interdito e o autor não passava de seu sujeito jurídico. O homossexual do século XIX torna-se uma personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida: também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no final das contas, escapa à sua sexualidade. (...) A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de androgenia interior, um hermafroditismo da alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie. (1988, p. 43-44)

Sobre isso, complementa Sierra:

E é justamente no momento em que passam a ser coisa, um tipo passível de tratamento, que as sexualidades periféricas, como a homossexualidade, por exemplo, passam a compor um campo extremamente útil do saber, o que aproxima, sobremaneira, as relações de poder com o sexo e inscreve, no corpo de mulheres e homens, as marcas de comportamentos ligados à “perversidade”, à loucura, à monstruosidade e sedimenta nestes prazeres polimorfos a idéia de que são, todos eles, doenças do instinto sexual: anormalidades. E, assim, se infiltrando na estranheza destas práticas, o poder joga com o prazer na produção de técnicas de gerenciamento do corpo e de nosso sexo. É deste jogo que são produzidas as sutilezas de um poder que, através do prazer em exercer o controle, o questionamento, a fiscalização, a vigília se deixa inebriar pelo gozo que condena e persegue e, por isso, estimula-o a manifestar-se, a espetacularizar-se a todo tempo. (2004, p. 96).

Surgiu então a figura clínica do *homossexual*, termo lançado originalmente em 1869, na Alemanha, pelo médico austro-húngaro Karl Maria Kertbeny. Desde então, amplamente utilizado pela ciência, inclusive no Brasil.

Em vista disso, as pessoas são catalogadas/rotuladas pela maneira como elas se desviam do padrão. A identidade gay não é possível a todos os homossexuais. Nunan (2003) apresenta estudos de Knopp para demonstrar que é mais fácil para homossexuais brancos e de classe média/alta assumirem-se gays. Essa identidade gay é fundamental para o movimento homossexual/LGBT (que, em maioria, é realizado pela classe média/alta), servindo como estratégia para aquisição de direitos.

Costa (1995) *apud* Nunan (2003) mostra que a identidade é

[...] sempre pontual, provisória, e estabelecida como em reação a contingências pessoais, sociais e históricas [...] a identidade gay é um processo de devir que depende das descrições e crenças históricas que temos do assunto. (COSTA, 1995 *apud* NUNAN, 2003, p. 118).

A construção da identidade gay é influenciada pelo meio social que o indivíduo está inserido, ou seja, cada indivíduo terá uma identidade diferente do outro, por exemplo: se um sujeito mora na área central ou periférica de uma cidade (grande ou pequena), se este



indivíduo frequenta uma universidade e, caso frequente, em que área de saber (humana ou exata/técnica/agrícola). Estes fatores sociais vividos pelo sujeito irão contribuir para o estabelecimento das diferentes identidades.

Nunan (2003) diz que “[...] a identidade de um indivíduo está em permanente construção” [e] “designa tudo aquilo que o sujeito experimenta e descreve como sendo ou fazendo parte do *self* [...]” (p. 120). Isso “[...] não é objeto em-si, mas é construído socialmente, através de um acúmulo de experiências e crenças [...]” (p. 120).

Assim como Trevisan (2000), Nunan (2003) reconhece que a homossexualidade em si não é uma escolha, a escolha porém é tornar-se gay, ou seja, adotar a identidade gay. Sair do armário (*Coming out of the closet*) é desafiar o discurso sexual hegemônico. A autora ainda relata que a angústia proveniente do sujeito homossexual, não deriva da descoberta, mas sim da rejeição que sofre/sofrerá. Interessante é a observação feita por Nunan. Diz a autora que

[...] mesmo tomando a precaução de revelar sua homossexualidade a indivíduos que acreditam ser menos preconceituosos, ao fazê-lo os homossexuais estão se arriscando a perder conexões humanas valiosas, sobretudo com familiares e amigos íntimos. (2003, p. 127)

É Jacobs *apud* Nunan (2003) que descreve a comum cena de homossexuais serem agredidos (tanto física quanto moralmente), sofrerem chantagem e serem expulsos de casa por seus pais/parentes. Por este motivo, os homossexuais assumem a identidade gay somente após terem conseguido a independência financeira. Nesse momento, entra o papel dos amigos, que aceitam o sujeito com mais facilidade do que os familiares. Para que esta aceitação social seja positiva para ambos é necessário tempo, informação e compreensão, pois até mesmo para os homossexuais o tempo é uma ferramenta necessária para a adaptação aos novos fatos.

Este fato, o de assumir-se homossexual perante outros, é benéfico para o sujeito nos âmbitos psíquicos e físicos, já que este poderá viver sua vida livre das opressões (se é que é possível), pois assim a vida dupla fica deixada para trás, possibilitando relações sexuais e emocionais efetivas.

Após assumir-se, o sujeito homossexual posiciona-se em favor de sua sexualidade e, em casos não raros, passam a “condenar”, “reprovar”, “estigmatizar” a heterossexualidade. Sendo assim, o sujeito que antes era oprimido agora se põe em condição de igualdade, requerendo seus direitos, não aceitando o desrespeito. Os homossexuais não aceitam ser reduzidos e menosprezados, por este motivo passam a fortalecer a comunidade gay organizada, pois assim adquirem conhecimentos de seus direitos e reduzem os conhecimentos errôneos impostos pela heteronormatividade.



Nunan (2003) nos diz que sob o ponto de vista da sociedade heterossexual masculina “[...]a homossexualidade (que é a dominação do homem pelo homem) é considerada ou uma doença mental ou a perturbação da identidade de gênero que ameaça a manutenção da superioridade social do sexo masculino” (p. 132). Isto faz lembrar a questão socialmente imposta de que homem é ativo/dominante e a mulher passiva/dominada, associando a imagem do sujeito homossexual à figura da mulher. No Brasil, pode-se afirmar que mais importante do que o parceiro sexual é o papel sexual.

Green (1999) mostra em seu estudo as diversas identidades sexuais, citando as *bonecas* (homossexuais que imitam mulheres), *bofes* (os homens que não se consideravam homossexuais, hoje comumente denominados de HsH), *bichas* (homossexuais efeminados, também chamados de *viados* e *pintosas*), *tias* (homossexuais velhos, frequentemente sustentam rapazes em troca de sexo), *rapazes* (os sustentados) e os *homossexuais* (não se enquadravam em nenhuma das categorias anteriores). Na década de 1960, o termo *entendido* (“uma persona pública mais resguardada”) ganha força, depois de ficar 20 anos “em incubadora”. Parker *apud* Nunan (2003) faz uma comparação do *entendido* com o *do babado* utilizado no século XXI.

Trevisan (2000) complementa que o conceito de identidade homossexual no Brasil é anterior a década de 1940, pois a partir destes idos começou-se a colocar em segundo plano a dicotomia entre ativo-passivo, bicha-bofe. Enquanto a díade bicha-bofe era predominante na classe operária/popular, na classe média/alta o conceito era de identidade gay.

Lukenbill *apud* Nunan (2003) demonstra que após o fortalecimento do movimento homossexual, a luta é constante por proteção legal e aceitação por parte dos heterossexuais, gerando assim maior visibilidade. Deste modo, os homossexuais, como grupos distintos, desenvolveram diversas identidades homossexuais com bases políticas, sociais, psicológicas, culturais e econômicas, tendo sido ressignificados de forma positiva graças à criação de uma subcultura própria e a adoção de determinados padrões de consumo.

Para elucidar esta situação, Green (1999) nos traz que a criação da subcultura homossexual decorre da identidade comum entre homossexuais que fica fortalecida por meio do território em que se encontram e pelo comportamento social que demonstram, aliado a hábitos, linguagem, humor, entre outros.

Alguns passaram a usar roupas e estilos que serviam de indicativos de suas predileções sexuais e projetavam imagens efeminadas a fim de veicular sua disponibilidades para interações sexuais e sociais com outros homens. (...) As roupas, costumes e códigos desses homens indicam que haviam construído uma identidade social comum ligada ao comportamento sexual. Alvo de desprezo pelos



profissionais de saúde e pela sociedade de forma geral, ainda assim demonstravam uma resistência surpreendente ao manter múltiplas formas de se socializarem, enquanto desafiavam o comportamento normativo da sociedade brasileira. (GREEN, 1999, p. 106).

Logo, pode-se perceber que os sujeitos homossexuais se apropriaram de uma identidade gay, que fez mudanças notáveis na sociedade. Essa visibilidade gay faz com que a homossexualidade saia das “trevas” e ganhe espaços sociais e políticos, como se faz notar na área educacional.

## **2 NAS TERRAS DE CRISTINA KIRCHNER**

A partir de 2003 na Cidade Autônoma de Buenos Aires e também na província de Río Negro já é possível a união civil, união esta que pode ser celebrada por pessoas do mesmo sexo, desde que estas mantivessem (na época) uma relação afetiva estável e publica durante um período de tempo pré-determinado. Seguindo os passos trilhados por Buenos Aires, a cidade de Villa Carlos Paz, em Córdoba, instituiu em 2007 a união civil para pessoas do mesmo sexo e independente de orientação sexual. Na data de 7 de maio de 2009, o Conselho Deliberativo de Río Cuarto, também em Córdoba, lançou uma ordem municipal que garantia legalidade à união civil de pessoas do mesmo sexo.

Foi nos idos de 2007 a 2010, que a FALGBT centralizou esforços para a realização de uma campanha nacional em prol do matrimônio igualitário, que posteriormente culminou na aprovação da lei, neste íterim o apoio da presidente Cristina Fernandez de Kirchner, serviu de alavanca para a campanha, que ganhava força com o passar dos dias, outras figuras de significância emprestaram seus nomes para a luata tais como, o ex-presidente Nestor Kirchner, Ricardo Alfonsín, Hermes Binner, Mauricio Macri, Felipe Sola, Gerardo Morales, Ernesto Sanz, Margarita Stolbizer, e outros.

A luta pela lei do matrimônio igualitário ficou caracterizado pelo engajamento de Alex Freyre e José Maria Di Bello que protagonizaram o primeiro matrimônio entre pessoas do mesmo sexo na América Latina, fato este que gerou polêmica e divulgação da mídia televisiva. O fato somente ocorreu porque em 13 de novembro de 2009, o tribunal da cidade de Buenos Aires autorizou o matrimônio dos dois que ocorreria em 1º de dezembro daquele ano. Em seguida uma disputa judicial (entre juízes) ocasionou o impedimento dos tramites legais. Somente aos 28 dias de dezembro de 2009 Alex Freyre e José Maria Di Bello conseguiram contrair matrimônio, em Tierra del Fuego, graças ao consentimento da governadora da província (Fabiana Ríos). O casal tomou a causa como projeto particular estando presente sempre que alguma ação seja de importância.



O projeto de lei foi coordenado por um grupo de deputados/as e senadoras/es de diversos blocos (conhecidos no Brasil por partidos), porém só ocorreu após os esforços do deputado Eduardo Di Pollina e da deputada Silvia Augsburguer, bem como da senadora Vilma Ibarra em levar ao Congresso as propostas da Federación Argentina de Lesbianas, Gays, Bisexuales y Trans.

A Lei do Matrimonio Igualitário (como é conhecida) foi aprovada nas duas casas Congressistas com grande apoio dos legisladores, que curiosamente eram dos mais diferentes partidos políticos. A senadora Vilma Ibarra, coautora da lei, presidiu a Comissão de Lei Geral na Câmara dos Deputados, local onde teve sua aprovação e divulgação. Porém no Senado, esta comissão foi coordenada pela senadora Liliana Negre de Alonso, que em vão tentou impedir a aprovação do projeto.

Poucos setores se opuseram contra a aprovação da Lei, dentre eles a Igreja Católica e algumas Igrejas Protestantes, os partidos conservadores, ainda que dentre desses setores houvessem pessoas a favor da referida lei.

O Cardeal Jorge Bergoglio emitiu um nota na qual descreve que o progresso legislativo do projeto é um movimento diabólico, porém os legisladores não sentiram-se pressionados e continuaram, a presidente que estava em viagem à Pequim, criticou ações como estas que remetiam ao tempo da Inquisição. Então a Igreja viu-se coagida, e como meio se “safar-se” desta, idealizou um plebiscito, sem sucesso, pois o mesmo nem chegou a ocorrer. Já os partidos conservadores bradavam em defesa da família e da ordem natural das coisas, convocaram protestos por todo país, porém não houve grande aceitação.

A Lei aqui tão comentada foi uma proposta da Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans (FALGBT), que pela sua mobilização ganhou o apoio de muitas instituições, como a Universidad de Buenos Aires, e por conseguinte outras universidades públicas país, além de apoio de Organizações de Direitos Humanos, tais como Mães da Plaza de Mayo, do Instituto Nacional contra Discriminação, Xenofobia e Racismo, da Confederação Geral do Trabalho, bem como de diversos partidos políticos. Os meios de comunicação apoiaram a campanha criada pela FALGBT e posteriormente já elogiaram a aprovação da Lei, algumas igrejas apoiaram o projeto também como é o caso da Igreja Evangélica Luterana Unida e da Igreja Evangélica Alemã do Rio de la Plata, e também de alguns membros da Igreja Católica.

A criação da lei previa não só os direitos matrimoniais de LGBT, mas também a não criação de um clima que favorecesse a homofobia e o heterossexismo, atentando para o fato de que a discriminação no país já é criminalizada.



Pouco mais de cinco meses depois do matrimônio acima citado, em 5 de maio de 2010, a *Cámara de Diputados de la Nación* aprovou o projeto de lei, que precisaria ainda seguir para a aprovação do *Senado de la Nación*, e, finalmente em 15 de julho de 2010 o projeto foi aprovado por 33 votos a favor, 27 contra e 3 abstenções, assim a Argentina tornou-se o primeiro país da América Latina a aprovar em todo o território nacional o Matrimônio Igualitário, na forma da Lei 26.618.

Já em 30 de julho de 2010, na província de Santiago del Estero, na cidade de Frias, foi oficializado o matrimônio de José Luis David Navarro e Miguel Anjo Calefato, o primeiro matrimônio realizado sob a égide lei.

Recentemente em 23 de março de 2012, foi realizado o matrimônio de um casal não argentino, e sim paraguaio, a Argentina é o único país que faz o matrimônio independentemente da nacionalidade e status de residência.

### 3 DAS IDEOLOGIAS

Ocorre que a existência de uma opressão imposta pela cultura heterossexual impede o reconhecimento da homossexualidade como forma legítima de viver a sexualidade, já que a heterossexualidade torna-se a única sexualidade permitida. Esta opressão cultural força os sujeitos LGBT a esconder sua identidade sexual, obrigando-os assim a deixar de exercer sua sexualidade, bem como excluindo-os de direitos civis e jurídicos. Aponta-se que há um desrespeito com a diversidade e grupos menores, o que na visão desta autora é uma opressão cultural, tendo as sexualidades destes menosprezada. Se tomarmos como base os estudos de Barreto *et al* (2009, p. 125), veremos que apresenta-se e reconhece-se hoje, três tipos de orientação sexual:

[...] a heterossexualidade (atração afetiva, sexual e erótica por pessoas de outro gênero); a homossexualidade (afetiva, sexual e erótica por pessoas do mesmo gênero); e a bissexualidade (atração afetiva, sexual e erótica tanto por pessoas do mesmo gênero quanto pelo gênero oposto). As autoras ainda nos trazem o conhecimento de que o termo “orientação sexual” contrapõe-se a uma determinada noção de “opção sexual”, entendida como escolha deliberada e supostamente realizada de maneira autônoma pelo indivíduo, independente do contexto social em que se dá. (Barreto *et al*, 2009, p. 125).

Conforme vemos na citação acima, homossexualidade é conhecida e aceita pela ciência, porém a justiça ainda encontra empecilhos nas legislações, o que ocasiona na não garantia de direitos civis e jurídicos. Quanto ao surgimento do personagem homossexual, Foucault (1988) relata o seguinte:



Essa nova caça as sexualidades periféricas provoca a incorporação das perversões e nova especificações dos indivíduos. A sodomia - a dos antigos direitos civil ou canônico - era um tipo de ato interdito e o autor não passava de seu sujeito jurídico. O homossexual do século XIX torna-se uma personagem: um passado, uma história, uma infância, um caráter, uma forma de vida: também é morfologia, com uma anatomia indiscreta e, talvez, uma fisiologia misteriosa. Nada daquilo que ele é, no final das contas, escapa à sua sexualidade. [...] A homossexualidade apareceu como uma das figuras da sexualidade quando foi transferida, da prática da sodomia, para uma espécie de androgenia interior, um hermafroditismo da alma. O sodomita era um reincidente, agora o homossexual é uma espécie. (FOUCAULT, 1988, p. 43-44).

Green (1999) divide cronologicamente os fatos históricos de homossexuais brasileiros, nesta fase contemporânea dividindo-os racionalmente em cinco: 1898-1914, 1920-1945, 1945-1968, 1969-1980 e 1980-2002. A luta pela promoção dos direitos homossexuais data do século XIX (na Europa), mas em 1924, nos Estados Unidos, o movimento retorna às ações por meio de organizações políticas e sociais que visavam melhorar as condições de vida dos gays e lésbicas, trabalhavam de forma discreta, o que perdurou até 1960. Então, no final de 1960, decidiram mudar a terminologia de movimento homossexual para movimento gay, pois a antiga denominação estava carregada de estigmas. Vejamos a observação de Green:

Para muitos, o termo “gay” não carregava uma conotação pejorativa. Para outros, tinha um significado chique e internacional. Além disso, o movimento internacional tornara-se um ponto de referência no fim dos anos 80 para todas as organizações, conforme os sentimentos nacionalistas e antiimperialistas perdiam a força. (GREEN, 1999, p. 446-447).

Bruno Bimbi (2011), argentino que concluiu mestrado em universidade brasileira, faz belíssimo relato sobre as discussões na Câmara dos Deputados e do Senado da Argentina, diz:

Na Argentina, a campanha pela legalização do matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, iniciada pela Federação Argentina de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Trans (FALGBT), adotou o lema que já tinha sido usado pela Federação Estatal de Lésbicas, Gays, Transexuais e Bissexuais da Espanha (FELGTB): “Os mesmos direitos com os mesmos nomes”. Em fevereiro de 2007, um casal de lésbicas entrou com uma ação na Justiça para que a lei de matrimônio fosse declarada inconstitucional. Nos anos seguintes, foram apresentadas mais de cem ações de inconstitucionalidade com o mesmo texto<sup>6</sup>, assinadas por distintos casais de dois homens ou duas mulheres ao longo do país. Nos fundamentos dessas ações, explicitavam-se os argumentos conhecidos de oposição ao uso da palavra “matrimônio” para se referir às uniões legais entre pessoas do mesmo sexo, antecipando uma resposta a cada um deles. As respostas, em muitos casos, reproduziram ou ampliaram as que já tinham sido usadas na Espanha, [...]. (BIMBI, 2011, p.17)



Figari (2010) nos mostra em artigo, originalmente em espanhol, que por questão de justiça LGBTTI deveriam lutar pó um mundo que os permitam viver plenamente, e que esta luta que pretende unir a noção de humano e de natureza é puramente política.

Figari (2010) nos remete o conceito de que LGBTTI necessitam de uma lei igualitária, para que alcancem o matrimonio civil, sendo este, um passo fundamental para o reconhecimento da plena cidadania deste grupo social.

Figari (2010) faz dois esclarecimentos acerca do matrimonio civil:

En primer lugar, este reclamo no supone que el matrimonio sea la forma exclusiva de organización de la sexualidad y del parentesco, ni quita valor a otras formas no matrimoniales de arreglos familiares, sino que pretende – meramente – corregir la aplicación desigual de una norma jurídica. [e] En segundo lugar, si bien en este trabajo se realiza una amplia revisión de la literatura e investigaciones empíricas sobre la cuestión, es necesario considerar que el propio hecho de someter a estudio la existencia de las familias homoparentales es un punto de partida discriminatorio. (FIGARI, 2010, p. 127)

Figari (2010) nos atenta ao fato de que alguns setores sociais, bem como algumas sentenças jurídicas, invocam o principio de “discriminação justa”, que segundo o autor é *“que no se puede otorgar igual tratamiento a lo que es esencial y naturalmente distinto”*, isso resulta portanto que certos direitos podem ser limitados , e caso haja dano a outrem, seria delitos, felizmente os deputados e senadores argentinos não veem delito à respeito da homossexualidade.

Ora leitor, se vemos que a justiça pode invocar este principio é de se imaginar que inúmeras vezes nossos magistrados já a invocaram em beneficio de terceiros, ou de entidades, ou em maior probabilidade, em detrimento de filosofia religiosa, e digo isso baseado nas mais diversas jurisprudências, que estão a acesso de quem interesse tiver, seja na internet seja nos fóruns e comarcas.

Como é sabido, e confirmam-nos os escritos de Trevisan, Green, Nunan, Bazan, e outros, Figari (2010) supõe o pensamento da reprovação da homossexualidade, onde, *“Una sociedad justa sería la que da a cada uno lo que le corresponde de acuerdo con su naturaleza, su sexo, su raza, su orientación sexual.”* ora se vislumbrarmos deste ponto (apenas para nos colocarmos no lugar de quem exclui) veremos que “o comportamento e os vínculos homossexuais não seria injusto”. Fato este que já foi aceito por anos por diversas sociedades, e que hoje está sendo objeto de luta, de confronto e de desmistificação, pois como é de se esperar, uma sociedade dita minoritária após tanto ser repreendida, estigmatizada, rotulada, e açoitada, vem de encontro à estes que o faziam se posicionar, vem mostrar que este tem seus direitos, e mais que isso, vem produzir seus “novos” direitos.



A antropologia nos ensina que devemos respeitar a cultura do outro, que devemos até estimular para que esta não se acabe, a antropologia também nos concebe que determinadas sociedades, além de não respeitar essa cultura à proíbe, com intenção de extingui-la. Por conseguinte, resulta-se em discriminação, violências e mortes.

Convido a pensar então que o matrimônio não é em nenhuma sociedade algo natural, e sim um subterfúgio encontrado nas sociedades para um determinado fim, logo, presume-se que há uma história do matrimônio. O matrimônio não é natural, não é necessariamente entre indivíduos de sexos diferentes, não é para toda a vida, não tem como ideal exclusivo a reprodução, são imposições como as expostas acima que dificultam o desenvolvimento da sociedade global. O matrimônio nada mais é do que um fato social.

Ora se o matrimônio é um fato social, historicamente construído, estamos presenciando a construção de um novo fato, as novas composições do matrimônio.

Diz Figari (2009) que *“El matrimonio como libre elección y comunidad de afecto obedece a otra ética y a otro momento histórico concomitante en América latina y el mundo con la configuración del sujeto de la Modernidad”*.

Necessário se faz agora saber que LGBTTI requerem apenas o que de fato lhes é devido, o reconhecimento de relacionamentos que pelo decorrer dos anos já se caracteriza como uma “casamento de fato”, porém não de direito? Relações de concubinato são há muito reconhecidas como casamentos, desde que em relacionamentos heterossexuais, a questão social que nos intriga é porque este mesmo reconhecimento não se faz nos relacionamento homoafetivos?

Fala Figari (2010) claramente:

Las parejas entre personas del mismo sexo existen y, según muestra la literatura, el arte y la investigación social e histórica, existieron siempre. Claro que en Argentina esas parejas han debido vivir a escondidas, muchas veces perseguidas, siempre sin derechos. (FIGARI, 2010, p. 130-131)

Reforço a pergunta, porque não regularizar o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo, ou como os vizinhos argentinos, o Matrimônio Igualitário? Antes de responder (se é que encontrarei respostas) vejamos no que resulta o parecer negativo quanto ao caso:

La desigualdad en el reconocimiento del derecho al matrimonio impide a las parejas del mismo sexo gozar de los deberes y obligaciones que el Estado reconoce a las parejas heterosexuales, tanto como grupo familiar como a sus miembros considerados en forma individual: derechos de herencia y pensiones, obras sociales, derecho a acompañar al familiar que está internado (sea su pareja o su propio/a hijo/a), acceso a planes de seguridad y asistencia social, privilegios testimoniales, beneficios en políticas migratorias, capacidad de decidir por otro en situaciones de imposibilidad. Si algún miembro de la pareja fallece, ni el o la sobreviviente ni sus hijos/as tienen garantizada la continuidad del vínculo. Derechos éstos, tan viejos como el derecho de residencia para parejas



binacionais, a la propiedad, a la seguridad, al nombre y apellido. (FIGARI, 2010, p. 131)

Hoje no Brasil temos o que Figari (2010) chama de “uma quase igualdade”, ficando claro que não é igualdade, ora um quase vivo não vive, e um quase morto ainda vive, uma quase igualdade ainda segrega, ainda separa e exclui. Deste modo, Figari (2010) mostra-nos que a “União Civil ou soluções intermediarias e desvalorizadas” apenas dosam os direitos, como num conta gotas para um paciente num leito hospitalar, que vê pouco a pouco sua vida continuando.

Já em 1928 Hirschfeld, Forel e Havelock Ellis, criaram a Liga Mundial para a Reforma Sexual, onde lutavam pela descriminalização do concubinato heterossexual (amplamente difundido pela Igreja como algo imoral) e em favor dos homossexuais Forel lastimava que o matrimonio pessoas do mesmo sexo estivesse proibido, e dizia mais, que sua aprovação é inofensiva à sociedade.

Suponha-se que aprovado o matrimonio igualitário, virá à baila a fatídica acusação de que a espécie humana se extingui, ora, não sejamos xiitas a tal ponto de imaginar que toda a espécie humana teria fim, ainda mais com os avanços tecnológicos e científicos que hoje vivenciamos, além do que o sistema de adoção sempre existiu, e a decisão de ter filhos ou não cabe a casais homoafetivos e heterossexuais, improvavelmente todos os casais à longo tempo desistirão de ter filhos, ou na hipótese mais improvável todos serão LGBTTTI, e para aumentar a paranoia alheia, todos virão a ser estéreis?

Analisando as diferenças entre Brasil e Argentina, quero apontar que quanto à adoção:

en la Argentina la ley permite que cualquier persona pueda adoptar sin discriminar su sexo ni su orientación sexual. Han podido hacerlo hombres solteros y, en los últimos tiempos, personas travestis. Entonces, si una persona LGBTTI, individualmente, puede adoptar y generar un vínculo de familia entre adoptante y adoptado, ¿qué impediría que lo haga una pareja homoparental? (FIGARI, 2010, p. 135)

## 2.1 UM JEITINHO BRASILEIRO

No Brasil somente no ano de 2010 o Supremo Tribunal Federal gera jurisprudência para que as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo sejam realizadas no território nacional. Contando também que não é permitida a adoção de filhos por casais homoafetivos, salvo raras exceções onde a justiça promulga parecer favorável, raríssimas.



Evidencia-se estatisticamente que num período de um ano quase 2700 casais oficializarão suas relações homoafetivas. Bem como explanar sobre os dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, onde milhares de casais vivem um matrimônio de fato porém não de direito

O casamento entre pessoas do mesmo sexo é reconhecido no estado de Alagoas, após janeiro de 2012, a Justiça do Estado decidiu permitir o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Esta decisão é inovadora porque, embora o Supremo Tribunal de Justiça tenha votado contra o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, o estado de Alagoas pode impulsionar esta discussão em âmbito nacional.

## 2.2 O MUNDO COMO EXEMPLO

Diversos outros países já aprovaram a igualdade do matrimônio de pessoas do mesmo sexo, com o de pessoas de sexos opostos, sendo eles: Países Baixos (em 2001), Bélgica (em 2003), Espanha (em 2005), Canadá (em 2005), África do Sul (em 2006), Noruega (em 2009), Suécia (em 2009), Portugal (em 2010), Islândia (2010) e Dinamarca (2012).

O matrimônio entre pessoas do mesmo sexo é legalmente reconhecido em nove estados do Estados Unidos, são: Massachusetts (desde 2004), Connecticut (desde 2008), Iowa (desde 2009), Vermont (desde 2009), New Hampshire (desde 2010), Washington, D.C. (desde 2010), Nova York (desde 2011), Califórnia (aprovou em julho de 2008, revogou em novembro, e reprovou em 2012), Washington (após junho de 2012), e passa a vigorar em Maryland no ano de 2013.

Também é legal o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo no Distrito Federal do México desde 2010.

## 4 ANÁLISE JURÍDICA À LA BRASILEIRA

Quanto aos exemplos brasileiros, cabe ao Poder Judiciário, elaborar pareceres e gerar jurisprudências para que pessoas LGBTT tenham direitos assegurados e implantados. No Brasil, tanto os Poderes Legislativos quanto os Executivos são temerosos quanto às propostas de leis que favoreçam LGBTT, por diferentes casos, desde os redutos eleitorais machistas à participação nas chamadas bancadas evangélicas, que nada mais é do que o mais visível desrespeito com a democracia brasileira, colidindo com o Estado Laico.



As bancadas religiosas tanto no Congresso como no Senado vem barrando consecutivamente projetos de grandes relevâncias para o desenvolvimento social dos brasileiros, não me atendo aqui nas questões da diversidade sexual, como elucido o exemplo do aborto e das pesquisas com células tronco.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio Mendes de Farias Mello quando ao despacho da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal, proclamou o que acima se expôs sobre as bancadas religiosas.

Especificamente quanto à religião, não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. As garantias de liberdade religiosa e do Estado Laico impedem que concepções morais religiosas guiem o tratamento estatal dispensado a direitos fundamentais, tais como o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à autodeterminação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de orientação sexual. (MELLO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 07)

Conforme páginas na internet mantida pela Frente Parlamentar Evangélica, ela se caracteriza por ser “uma associação civil, de natureza não governamental” e na data de pesquisa era composta por 70 deputados federais e 03 senadores<sup>1</sup>.

O Ministro Marco Aurélio também faz menção do que isso implica à população LGBTT, para tal artifício ele busca em matéria publicada em 2007, da qual ele é autor e explana:

Em 19 de agosto de 2007, em artigo intitulado “A igualdade é colorida”, publicado na Folha de São Paulo, destaquei o preconceito vivido pelos homossexuais. O índice de homicídios decorrentes da homofobia é revelador. Ao ressaltar a necessidade de atuação legislativa, disse, então, que são 18 milhões de cidadãos considerados de segunda categoria: pagam impostos, votam, sujeitam-se a normas legais, mas, ainda assim, são vítimas preferenciais de preconceitos, discriminações, insultos e chacotas, sem que lei específica a isso coíba. Em se tratando de homofobia, o Brasil ocupa o primeiro lugar, com mais de cem homicídios anuais cujas vítimas foram trucidadas apenas por serem homossexuais.

No fecho do artigo fiz ver: felizmente, o aumento do número de pessoas envolvidas nas manifestações e nas organizações em prol da obtenção de visibilidade e, portanto, dos benefícios já conquistados pelos heterossexuais faz pressupor um quadro de maior compreensão no futuro. Mesmo a reboque dos países mais avançados, onde a união civil homossexual é reconhecida legalmente, o Brasil está vencendo a guerra desumana contra o preconceito, o que significa fortalecer o Estado Democrático de Direito, sem dúvida alguma, a maior prova de desenvolvimento social. (MELLO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 03)

Ora, como se pode vislumbrar na citação, para o próprio ministro é de competência do Legislativo fazer proposta que vise o término do crimes homofóbicos, ocupando o Brasil na época o primeiro lugar num ranking de violência, algo que de fato não é positivo, deste modo apela para sensibilização de que a população LGBT ser considerada inferior, numa sociedade machista e heteronormativa, onde a mulher já é considerada inferior ao homem, pelo simples fato de ter nascido mulher, uma mulher lésbica é mais inferior, e um



homem gay é tão inferior quanto a lésbica, sendo estes menos amparados nas leis do que os próprios animais, que dispõem de sociedades protetoras e legislação específica.

O advogado Luis Roberto Barroso, que ajuizou duas ações sobre o tema no STF: a ADPF 132/RJ, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e distribuída ao Min. Carlos Britto, e a ADPF 178/DF, ajuizada pela Procuradora-Geral da República e recebida como ADI pela Presidência do STF, faz um discurso em prol da união civil homoafetiva, e explica de maneira sucinta porque a demora e dificuldade de juízes darem parecer favorável à causa, segundo ele:

No direito positivo brasileiro, inexistente regra específica sobre a matéria. A Constituição de 1988, que procurou organizar uma sociedade sem preconceito e sem discriminação, fundada na igualdade de todos, não contém norma expressa acerca da liberdade de orientação sexual. Como consequência natural, também não faz menção às uniões homoafetivas. Faz referência, no entanto, às uniões *heterossexuais*, reconhecendo como entidade familiar a união estável *entre o homem e a mulher*. O Código Civil, por sua vez, ao disciplinar o tema da união estável, seguiu a mesma linha. (BARROSO, 2011, p. 02)

É a partir desses estudos jurídicos que a população LGBT fica a mercê de juízes e advogados que façam a mesma compreensão das leis, como é sabido, as leis são matérias de duplas interpretações, e cabe ao juiz gerar parecer favorável a uma delas, o que não impede que outro juiz diga ao contrário, e é nessas discussões jurídicas que caminhamos.

O Ministro do STF Marco Aurélio M. F. Mello (2011) faz novas interpretações não apenas da Constituição Federal de 1988, mas também do Código Civil, que interfere diretamente nos casamentos e uniões civis. E para início de caso, analisamos a ideia central do Ministro:

[...] a interpretação isolada do artigo 226, § 3º, também do Diploma Maior, no que revela o reconhecimento da união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, até porque o dispositivo não proíbe esse reconhecimento entre pessoas de gênero igual. (MELLO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 15).

Quando o autor se refere ao “Diploma Maior”, ele quer referir-se à Constituição Federal de 1988. Para não deixar dúvidas complementa mais a frente

[...] Inexiste vedação constitucional à aplicação do regime da união estável a essas uniões, não se podendo vislumbrar silêncio eloquente em virtude da redação do § 3º do artigo 226. Há, isso sim, a obrigação constitucional de não discriminação e de respeito à dignidade humana, às diferenças, à liberdade de orientação sexual, o que impõe o tratamento equânime entre homossexuais e heterossexuais. (MELLO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 17).

Como se pode analisar, o Ministro Marco Aurélio não apenas faz parecer favorável a união civil, mas repudia a homofobia, e acrescenta *per se* a discriminação por orientação sexual, discriminação esta que legisladores insistem em não vislumbrar, e quando a



vislumbram é sob a ótica cristianizada e evangelizada que apresentei acima, a questão que se aplica é, não julgam porque não querem ou porque Deus não quer?

Para não se ater a este fato, que deve ser de novo estudo, continuo com parte da defesa do Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto (2011), que corrobora com as ideologias do colega Ministro, onde:

**Salvo se a nossa Constituição lavrasse no campo da explícita proibição (o que seria tão obscurantista quanto factualmente inútil), ou do levantamento de diques para o fluir da sexuada imaginação das pessoas (o que também seria tão empiricamente ineficaz quanto ingênuo até, pra não dizer ridículo). Despautério a que não se permitiu a nossa Lei das Leis. (grifo original) (BRITTO, 2011, IN ADI 4.277 DF, p. 27)**

Pode-se dizer que deste fim se faz um meio, ora se concebemos que, algo não é proibido, logo é permitido, o fato de dizer não pode acarretar em um sim, diante disto, remete o Ministro Marco Aurélio que a concepção de família é outra, é diferente das concepções que existiam no início do século XX, rapidamente explana:

Revela-se, então, a modificação paradigmática no direito de família. Este passa a ser o direito “das famílias”, isto é, das famílias plurais, e não somente da família matrimonial, resultante do casamento. Em detrimento do patrimônio, elegeram-se o amor, o carinho e a afetividade entre os membros como elementos centrais de caracterização da entidade familiar. Alterou-se a visão tradicional sobre a família, que deixa de servir a fins meramente patrimoniais e passa a existir para que os respectivos membros possam ter uma vida plena comum. Abandonou-se o conceito de família enquanto “instituição-fim em si mesmo”, para identificar nela a qualidade de instrumento a serviço da dignidade de cada partícipe. (MELLO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 10).

Viu-se que o Ministro partiu da concepção de família gerada pelo afeto e não como um contrato, o afeto é o arcabouço para a formação de uma entidade familiar, que hoje já se nota em diversos modelos, e não apenas na patriarcal como conhecida no século passado.

Hoje novas famílias surgem de um conceito de homoafetividade, ou seja, de afeto em pessoas do mesmo sexo, é este o primeiro passo para que se inicie uma relação, baseado no afeto e não nas praticas sexuais, por este motivo utiliza-se esta nomenclatura, não se constitui uma família baseada no sexo, mas sim no afeto.

A homoafetividade é um fenômeno que se encontra fortemente visível na sociedade. Como salientado pelo requerente, inexistente consenso quanto à causa da atração pelo mesmo sexo, se genética ou se social, mas não se trata de mera escolha. A afetividade direcionada a outrem de gênero igual compõe a individualidade da pessoa, de modo que se torna impossível, sem destruir o ser, exigir o contrário. Insisto: se duas pessoas de igual sexo se unem para a vida afetiva comum, o ato não pode ser lançado a categoria jurídica imprópria. A tutela da situação patrimonial é insuficiente. Impõe-se a proteção jurídica integral, qual seja, o reconhecimento do regime familiar. Caso contrário, conforme alerta Daniel Sarmiento, estar-se-á a transmitir a mensagem de que o afeto entre elas é reprovável e não merece o respeito da sociedade, tampouco a tutela do Estado, o que viola a dignidade dessas pessoas, que apenas buscam o amor, a felicidade, a realização. (MELLO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 12).



O Ministro Carlos Ayres Britto também faz uso desta palavra, homoafetiva, para pronunciar seu voto, e mostra como as novas realidades modificam a sociedade, que se desprende do passado e começa a traçar novas histórias.

Sucedem que não foi somente a comunidade dos juristas, defensora dos direitos subjetivos de natureza homoafetiva, que popularizou o novo substantivo, porque sua utilização corriqueira já deita raízes nos dicionários da língua portuguesa, a exemplo do “Dicionário Aurélio”. Verbete de que me valho no presente voto para dar conta, ora do enlace por amor, por afeto, por intenso carinho entre pessoas do mesmo sexo, ora da união erótica ou por atração física entre esses mesmos pares de seres humanos. (BRITTO, 2011, IN ADI 4.277 DF, p. 08)

Parece haver uma colaboração mútua entre os dois ministros aqui citados, pois suas falas se complementam, de modo que uma pode facilmente estruturar a outra, pode ser que devido à este fato, a votação no Supremo Tribunal Federal que converteria as relações homoafetivas duradouras em união civil, tenha sido um grande sucesso.

Certamente, a sensibilização dos demais ministros foi essencial, destas falas, exponho uma que ao meu ver pode ter sido factível.

Certamente, o projeto de vida daqueles que têm atração pelo mesmo sexo resultaria prejudicado com a impossibilidade absoluta de formar família. Exigir-lhes a mudança na orientação sexual para que estejam aptos a alcançar tal situação jurídica demonstra menosprezo à dignidade. Esbarra ainda no óbice constitucional ao preconceito em razão da orientação sexual. (MELLO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 15).

#### 4.1 PRÉ CONSIDERAÇÕES FINAIS

Muito mais interessantes são as considerações dos Ministros Marco Aurélio e Carlos Ayres Britto, como também o é a do Advogado Luis Roberto Barroso. E é por este motivo que as apresento abaixo, pois me valho da máxima popular que diz que “varias cabeças pensam melhor que uma”.

Começo pelas palavras do Advogado Luis Barroso, que elaborou um maravilhoso estudo que pode ser utilizado pelos advogados que caso tenham interesse, além de estudiosos e pela academia, pois além de fazer um resgate histórico faz apontamentos jurídicos e defende teses, num primeiro ponto diz que:

afigura-se fora de dúvida que as uniões estáveis homoafetivas constituem entidade familiar e, à falta de disciplina específica, devem reger-se pelas mesmas regras da união estável entre homem e mulher. (BARROSSO, 2011, p. 45).



Para isso o advogado conclui seus estudos com os pontos expostos abaixo:

É possível compendiar as principais ideias desenvolvidas ao longo do presente estudo nas seguintes proposições:

**A.** As uniões homoafetivas são fatos lícitos e relativos à vida privada de cada um. O papel do Estado e do Direito, em relação a elas como a tudo mais, é o de respeitar a diversidade, fomentar a tolerância e contribuir para a superação do preconceito e da discriminação.

**B.** A Constituição de 1988 não contém regra expressa acerca de orientação sexual ou de relações homoafetivas.

**C.** A regra do art. 226, § 3º da Constituição, que se refere ao reconhecimento da união estável entre homem e mulher, representou a superação da distinção que se fazia anteriormente entre o casamento e as relações de companheirismo. Trata-se de norma inclusiva, de inspiração anti-discriminatória, que não deve ser interpretada como norma excludente e discriminatória, voltada a impedir a aplicação do regime da união estável às relações homoafetivas.

**D.** Justamente ao contrário, os princípios constitucionais da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade impõem a extensão do regime jurídico da união estável às uniões homoafetivas. *Igualdade* importa em política de reconhecimento; *dignidade* em respeito ao desenvolvimento da personalidade de cada um; e *liberdade* no oferecimento de condições objetivas que permitam as escolhas legítimas. Ademais, o princípio da *segurança jurídica*, como vetor interpretativo, indica como compreensão mais adequada do Direito aquela capaz de propiciar previsibilidade nas condutas e estabilidade das relações.

**E.** Admitindo-se para argumentar, sem conceder, que a conclusão anterior não devesse prevalecer – isto é, que os princípios enunciados não incidissem diretamente, produzindo a solução indicada – ter-se-ia como consequência a existência de lacuna normativa, à vista do fato de que tampouco existe regra expressa sobre o ponto.

**F.** Nesse caso, a forma adequada de integração da lacuna normativa seria a analogia. A situação mais próxima à da união estável entre pessoas do mesmo sexo é a da união estável entre homem e mulher, por terem ambas como características essenciais a afetividade e o projeto de vida comum. A figura da sociedade de fato não contém esses elementos e a opção por uma analogia mais remota seria contrária ao Direito. (BARROSSO, 2011, p. 45-46).

Consideremos agora as palavras do Ministro Marco Aurélio, que vêm adicionar valor positivo as palavras de BARROSSO, expostas acima, e que logo mais veremos intrinsecamente ligada à próxima citação. Diz Marco Aurélio M. F. Mello:

[...] concluo que é obrigação constitucional do Estado reconhecer a condição familiar e atribuir efeitos jurídicos às uniões homoafetivas. Entendimento contrário discrepa, a mais não poder, das garantias e direitos fundamentais, dá eco a preconceitos ancestrais, amesquinha a personalidade do ser humano e, por fim, desdenha o fenômeno social, como se a vida comum com intenção de formar família entre pessoas de sexo igual não existisse ou fosse irrelevante para a sociedade. (MELLO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 16).

As palavras do Ministro Carlos Ayres Brito, dá fim esta discussão brasileira no âmbito jurídico, onde:

Essas duas objetivas figuras de direito que são o casamento civil e a união estável é que se distinguem mutuamente, **mas o resultado a que chegam é idêntico: uma nova família, ou, se se preferir, Uma nova “entidade familiar”, seja a constituída por pares homoafetivos, seja a formada por casais heteroafetivos.** Afinal, se a família, como entidade que é, não se inclui no rol das “entidades associativas” (inciso XXI do art. 5º da CF), nem se constitui em “entidade de classe” (alínea *b* do inciso XXI do mesmo art. 5º), “entidades governamentais” (ainda esse art. 5º, alínea A do inciso LXXII), “entidades



sindicais” (alínea c do inciso III do art. 150), “entidades beneficentes de assistência social” (§7º do art. 195), “entidades filantrópicas” (§1º do art. 199), ou em nenhuma outra tipologia de entidades a que abundantemente se reporta a nossa Constituição, **ela, família, só pode ser uma “entidade ... familiar”**. Que outra entidade lhe restaria para ser? (grifo original). (BRITTO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 44).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considera-se que no país vizinho, a homossexualidade já quebrou os tabus ainda vigentes no Brasil, tabus estes que já deveriam ter sido excluídos do senso comum a muito tempo, uma vez que a ciência já se incumbiu de desmitificá-los. Na Argentina com o avanço da área jurídica e social, acarretou avanços em todas as áreas tais como educação, saúde, trabalho, segurança e outros. Graças à homologação da lei que dá o direito à união civil para pessoas do mesmo sexo na Cidade Autônoma de Buenos Aires em 2003, outras pequenas cidades interioranas seguiram o mesmo exemplo, e mostrando nas Legislativas a quebra dos preconceitos. Quanto à lei federal argentina 26.618, fica muito mais evidente que com o apoio popular sobre a questão é de mais fácil o trato sobre o assunto no âmbito das Câmaras Baixa e Alta, o que corresponde no Brasil à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, que não fizeram mais do que uma enquete virtual para saber as intenções das massas populares.

Registra-se aqui que um dos maiores problemas para a aprovação de quaisquer direitos relacionados à LGBT fica barrado na bancada evangélica existente, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, então podemos questionar, que país laico é este Brasil que permite uma bancada evangélica de deferir ou indeferir leis? Não estão os direitos das igrejas sendo mais bem tratados do que o da população LGBT? Que democracia é esta?

Tamanho atraso o Brasil vive nesse âmbito dos direitos LGBT é que somente na área judicial são defendidos os interesses, mas para tal, é necessário que casais homoafetivos, LGBT violentados moral e sexualmente, entrem com ações nos fóruns locais, a partir daí é um longo processo para a efetivação não só dos direitos humanos, mas também dos direitos constitucionais.

Não há como deixar de considerar que a Argentina está passos à frente ao Brasil no que tange ao desenvolvimento social. Divergências à parte, o Brasil peca em não aprovar uma lei que garanta o matrimônio igualitário, recentemente aprovou a criminalização da homofobia, fato este ocorrido há anos na Argentina.

Para finalizar deixo como considerações finais as palavras do Sr. Juiz Bernard (argentino) encontrada no artigo de Carlos Figari que diz:



En la Declaración Universal de Derechos Humanos tanto en el artículo dos como en el séptimo, se consagra la plena libertad e igualdad entre personas y en referencia al matrimonio en su art. 16 establece que ‘Los hombres y las mujeres a partir de la edad núbil, tienen derecho sin restricción alguna por motivos de raza, nacionalidad o religión, a casarse y fundar una familia y disfrutar de iguales derechos en cuanto al matrimonio, durante el matrimonio y en caso de disolución del matrimonio’. [e] Como bien sostiene la accionante, el artículo no habla de hombres ‘con’ mujeres sino del derecho de los hombres ‘y’ las mujeres. Existen dos términos coordinados con una conjunción copulativa. Y por último, de los principios de Yogyakarta que son principios que se refieren a la aplicación de la legislación internacional de derechos humanos en relación con la orientación sexual y la identidad de género, surge que todos los derechos humanos son universales, complementarios, indivisibles e independientes y que la orientación sexual y la identidad de género son esenciales para la dignidad y humanidad de cada persona y no deben ser motivo de discriminación o abuso” (TRIBUNAL ORAL EN LO CRIMINAL Nº 2 DE LA PLATA, 2010, p. 7-8 apud FIGARI, 2010).

E também as palavras do Ministro Carlos Ayres Britto (brasileiro):

Afinal, **se as pessoas de preferência heterossexual só podem se realizar ou ser felizes heterossexualmente, as de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente.** (grifo original) (BRITTO, 2011, In ADI 4.277 DF, p. 20)

## 6 REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

BARRETO, Andreia; ARAÚJO, Leila; PEREIRA, Maria Elisabete (2009) **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais**. Brasília/Rio de Janeiro: SPM/CEPESC.

BARROSSO, Luis Roberto (2011) **Diferentes, Mas Iguais: O Reconhecimento Jurídico das Relações Homoafetivas no Brasil**. Disponível em [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Luis-Roberto-Barroso\\_Unioes-homoafetivas\\_atualizacao-2011.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Luis-Roberto-Barroso_Unioes-homoafetivas_atualizacao-2011.pdf) Acesso em 24/06/2012.

\_\_\_\_\_. (2008) **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental**. Disponível em [http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Peti%C3%A7%C3%A3o-inicial\\_uni%C3%B5es-homoafetivas.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2011/05/Peti%C3%A7%C3%A3o-inicial_uni%C3%B5es-homoafetivas.pdf) Acesso em 24/06/12.

BIMBI, Bruno (2011) **A disputa pelas palavras “matrimônio” e “casamento”**. Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BRITTO, Carlos Augusto Ayres de Freitas (2011). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal (Relator)**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277.pdf> Acessado em 24/06/2012.

DINIS, Nilson Fernandes; CAVALCANTI, Roberta Ferreira. (2008) Discursos sobre homossexualidade e gênero na formação em pedagogia. In: **Pro-Posições**, v.19, n.2 (56) p. 99-109.



FIGARI, Carlos (2010) *Per scientiam ad justitiam!* Matrimonio igualitario en argentina. In. **Mediações**, Londrina, v. 15, n. 1, p. 125-145.

FOUCAULT, Michel (1988) **História da sexualidade I: A vontade de sab.er.** Rio de Janeiro: Edições Graal.

GREEN, James (1999) **Além do Carnaval: a homossexualidade masculina no Brasil do Século XX.** São Paulo: UNESP.

LOURO, Guacira Lopes (2001) Teoria *queer*: uma política pós-identitária para a educação. **Estudos Feministas**, 9(2): p. 541-553.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias (2011) **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal** Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf> acesso em 24/0612.

NUNAN, Adriana (2003) **Homossexualidade: do preconceito aos padrões de consumo.** Rio de Janeiro: Caravansarai.

PONTES, Celina; TRAPEL, Adilson. (2008) **Gênero e Diversidade Sexual no ambiente escolar** Artigo de Graduação. Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá.

TREVISAN, João Silvério (2000) **Devassos no Paraíso: a homossexualidade no Brasil, da colônia à atualidade.** Rio de Janeiro: Record.

SIERRA, Jamil Cabral. (2004) **Homossexuais, Insubmissos e Alteridades em Transe: Representações da Homocultura na Mídia e a Diferença no Jogo dos Dispositivos Contemporâneos de Normalização.** Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Maringá.

---

<sup>i</sup> Pesquisa realizada em 23 de junho de 2012.